

P R E F E I T U R A D E G O I Â N I A
E S T A D O D E G O I A S

LEI N° 7.104, DE 16 DE JULHO DE 1992.

"Dispõe sobre o Plano de Carreira e Vencimentos dos Procuradores Municipais de Goiânia".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A
SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores ocupantes do cargo de Procurador Jurídico-do Município de Goiânia.

Art. 2º - Para os fins desta Lei considera-se:

I- Carreira - o conjunto de cargos de mesma natureza de trabalho, organizados em classes e hierarquizados segundo o grau de complexidade das tarefas e respectivos requisitos;

II- Cargo Público - o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas a servidor público e que tenha como características essenciais a criação por lei, número certo, denominação própria e pagamento pelo Município;

III- Classe - subdivisão de um cargo, em sentido de carreira, identificado por algarismo romano;

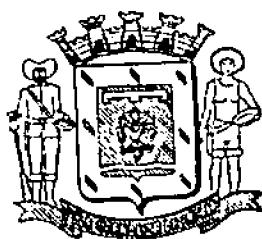
IV- Padrão - a posição distinta na faixa de vencimentos dentro de cada grau, identificado por letra, correspondente ao posicionamento de um ocupante de cargo efetivo em razão de seu desempenho;

V- Grau - conjunto de padrões que compõe uma mesma faixa de vencimentos, identificado por algarismo arábico;

VI- Vencimento - a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao grau e padrão da respectiva classe;

VII- Unidade Padrão de Vencimento - valor básico utilizado como referência para a fixação do vencimento de cada cargo, segundo o grau e padrão.

190, segundo o grau e padrao.
monograma: "J. M. S. S. 1900".



PREFEITURA DE GOIÂNIA
ESTADO DE GOIAS

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO DA CARREIRA

Art. 3º - A carreira de Procurador, instituída na forma desta Lei, é constituída do cargo de Procurador Municipal, resultante da transformação do cargo de Procurador Jurídico.

§ 1º O cargo referido neste artigo se desdobra, no sentido de carreira, em três classes, conforme Anexo II desta Lei.

§ 2º - O quantitativo do cargo é o constante do Anexo I desta Lei.

§ 3º- Anualmente, será fixado em lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo o quantitativo do cargo de Procurador Municipal.

CAPÍTULO III DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 4º - O ingresso na carreira de Procurador dar-se-á na classe e padrão iniciais do cargo, mediante habilitação em concurso público de provas e títulos, atendidos os pré-requisitos constantes do Anexo IV desta Lei.

Art. 5º - O concurso público será desenvolvido em duas etapas, ambas eliminatórias e classificatórias, sendo:

I- Proses e títulos

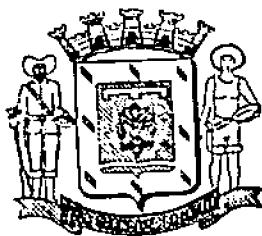
III- Avaliação após cumprimento de Programa de Formação Inicial.

Parágrafo Único - Concluída a segunda etapa, os candidatos serão classificados mediante os critérios estabelecidos no edital para Programa de Formação Inicial.

Art. 6º - O concurso público será organizado e coordenado pelo órgão responsável pelo recrutamento e seleção de pessoal da Prefeitura de Goiânia, com a participação da Procuradoria Geral do Município.

CAPÍTULO IV DA MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA

Art. 7º - A movimentação do Procurador Municipal na carreira será condicionada ao exercício das atribuições do cargo efetivo, ressalvados os casos em que estejam exercendo cargo em comissão ou função de confiança.



PREFEITURA DE GOIÂNIA
ESTADO DE GOIAS

Seção I
Da Progressão Horizontal

Art. 8º - Progressão horizontal é a passagem do Procurador de um padrão para outro superior, dentro da classe que ocupe, observado o limite máximo de dois padrões, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo Único - Os padrões e índices de vencimentos são os constantes do Anexo III desta Lei.

Art. 9º - O Procurador terá direito à progressão horizontal desde que satisfaça simultaneamente as seguintes condições:

I- houver completado setecentos e trinta dias de efetivo exercício no padrão, período em que não serão admitidas mais de dez faltas, injustificadas e registradas;

II- ter obtido resultado favorável nas avaliações de desempenho ocorridas nos dois últimos anos;

III- ter participado de programas de treinamento e desenvolvimento em sua área de atuação, com duração mínima de quarenta horas, nos últimos quatro anos que antecederem o processo de progressão horizontal.

§ 1º- O tempo em que o Procurador se encontrar afastado do exercício do cargo não se computará para o período de que trata o inciso I deste artigo, exceto nos casos considerados como de efetivo exercício, nos termos do que dispõe o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Goiânia.

§ 2º- A contagem de tempo para o novo período será sempre iniciada no dia seguinte àquele em que o servidor houver completado o período anterior.

§ 3º- Não interromperá a contagem do interstício aquisitivo, o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 4º- A administração concederá a progressão horizontal a cada dois anos, após formalização do resultado da avaliação de desempenho, conforme dispuser o regulamento.

§ 5º- A progressão horizontal será concedida ao Procurador que fizer jus, no mês de seu aniversário.

§ 6º- Não fará jus à progressão horizontal o Procurador que houver sofrido, no período, pena disciplinar.

§ 7º- Não se aplica a exigência do inciso III, se, no período, o Município não viabilizar a condição.

Seção II
Da Progressão Vertical



PREFEITURA DE GOIÂNIA
ESTADO DE GOIÁS

6

Art. 10 - Progressão vertical é a passagem do Procurador de uma classe para a imediatamente superior.

Art. 11 - Para fazer jus à progressão vertical, o Procurador deverá atender, simultaneamente:

I - pré-requisitos constantes do Anexo IV desta Lei;

II - não ter sofrido pena disciplinar nos últimos dois anos que antecedem a progressão vertical.

§ 1º - A administração concederá a progressão vertical a cada quatro anos, atendido o disposto no "caput" deste artigo, a limitação da receita e os dispositivos legais e constitucionais.

§ 2º - Ato do Chefe do Poder Executivo fixará o número de vagas para cada classe.

Art. 12 - Na progressão vertical, o Procurador será posicionado no Padrão inicial da classe seguinte ou em Padrão que lhe assegure um acréscimo de vencimento equivalente a três padrões.

CAPÍTULO V
DA REMUNERAÇÃO

Art. 13 - O vencimento pelo efetivo exercício do cargo de Procurador Municipal corresponde ao grau e Padrão da respectiva classe.

Art. 14 - O valor do vencimento de cada grau e Padrão é resultante da multiplicação do índice constante do Anexo III desta Lei pela Unidade Padrão de Vencimento da Prefeitura Municipal de Goiânia - UPV/PMG.

Art. 15 - A Unidade Padrão de Vencimento, cujo valor inicial é o constante do artigo 35 desta Lei, será reajustada na forma da lei.

Art. 16 - Nos cálculos decorrentes da aplicação deste Plano serão desprezados os centavos.

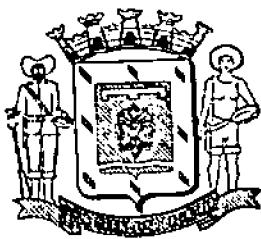
Art. 17 - Aplica-se, no que couber, ao Procurador Municipal o disposto no Plano de Carreira e Vencimentos dos Servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional da Prefeitura Municipal de Goiânia, com relação às vantagens pecuniárias.

§ 1º - Pelo efetivo exercício das atribuições do cargo, o Procurador Municipal fará jus a uma Gratificação de Representação equivalente a cinquenta por cento do vencimento de seu cargo efetivo, incorporável para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Mon. 11/11/2011

m

JW Gaiad R.



PREFEITURA DE GOIÂNIA
ESTADO DE GOIAS

§ 2º - VETADO.

Art. 19 - VETADO.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Seção I
Da Compatibilização de Quadros de Pessoal

Art. 19 - A implantação deste Plano de Carreira e Vencimentos se consolidará após a compatibilização do Quadro Próprio da Prefeitura Municipal de Goiânia, instituído pela Lei nº 6.055, de 05 de dezembro de 1983, com alterações posteriores, com o Quadro de Pessoal constante desta Lei, nos termos do artigo seguinte.

Art. 20 - A compatibilização de quadros se fará em observância aos seguintes critérios:

I- existência de vaga no cargo de Procurador Jurídico, conforme quantitativo fixado pela Lei nº 6.055, de 05 de dezembro de 1983, com as modificações posteriores;

II- graduação em Direito e habilitação legal para o exercício da advocacia;

III- aprovação e classificação em seleção competitiva interna, aplicável a servidor do Quadro Próprio da Prefeitura Municipal de Goiânia;

IV- posicionamento do servidor aprovado e classificado, na classe e padrão iniciais do cargo de Procurador Municipal, observado o disposto no artigo 23 desta Lei.

V- divulgação a todos servidores e isenção de taxa de inscrição.

Parágrafo único - Para aplicação do disposto no inciso IV deste artigo, o servidor enquadrado inicialmente em cargo/classe de mesmo grau do cargo pleiteado, será posicionado na classe correspondente à do primeiro enquadramento e em padrão de acordo com o Anexo V desta Lei.

Art. 21 - A administração, no prazo de noventa dias, contados da publicação desta Lei, procederá seleção competitiva interna para o preenchimento de onze vagas no cargo de Procurador Jurídico, transformado, por esta Lei, em Procurador Municipal, observado o disposto na legislação eleitoral.

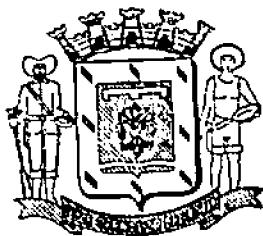
§ 1º- Caso o disposto no "caput" deste artigo seja aplicado no prazo previsto, sua aplicação deverá ocorrer logo deixa de existir óbice legal.

João Alm

m

MM

Jaime D.



PREFEITURA DE GOIÂNIA
ESTADO DE GOIAS

§ 2º- A transposição dos servidores aprovados e classificados na seleção competitiva interna terá seus efeitos financeiros produzidos a partir do dia primeiro do mês em que se der o reenquadramento dos servidores.

Seção II
Do Enquadramento

Art. 22 - O enquadramento dos atuais Procuradores Jurídicos dar-se-á na classe III do cargo transformado de Procurador Municipal e em padrão de acordo com o Anexo V desta Lei.

Art. 23 - O enquadramento dos servidores abrangidos por esta Lei será realizado pela comissão constituída pelo Chefe do Poder Executivo para enquadramento dos demais servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional da Prefeitura Municipal de Goiânia.

Art. 24 - Nenhuma redução de remuneração ou provento poderá resultar da aplicação do disposto nesta Lei, devendo no enquadramento, conforme e quando for o caso, ser assegurada ao servidor a diferença, como vantagem pessoal.

§ 1º- O valor da vantagem pessoal prevista neste artigo será reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices adotados para os demais servidores públicos municipais.

§ 2º- Caso o vencimento resultante do processo de enquadramento seja inferior àquele já percebido pelo servidor, ficar-lhe assegurado o posicionamento em padrão de vencimento imediatamente superior.

Art. 25 - Aplica-se aos procuradores aposentados e aos pensionistas o disposto nesta Lei.

Art. 26 - As dúvidas e os casos omissos porventura observados na efetivação do enquadramento serão decididos pelo Secretário Municipal de Administração, ouvida a Comissão de Enquadramento.

Art. 27 - Ao servidor é assegurado o direito de peticionar a revisão de seu enquadramento ao Secretário Municipal de Administração, no prazo de noventa dias da publicação do Decreto de Enquadramento dos servidores abrangidos por esta Lei.

§ 1º - A Comissão de Enquadramento manifestar-se-á sobre a petição referida no "caput" deste artigo, em observância ao disposto no art. 26 e demais dispositivos desta Lei.

§ 2º - Da decisão proferida pelo titular da Secretaria da Administração caberá recurso ao Chefe do Poder Executivo, no prazo de trinta dias, contado da data de ciência.



PREFEITURA DE GOIÂNIA
ESTADO DE GOIAS

Da Primeira Progressão Horizontal e Vertical

Art. 28 - A primeira progressão horizontal se dará no mesmo ano em que for concedida aos demais servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional da Prefeitura Municipal de Goiânia.

Art. 29 - A primeira progressão vertical se dará no prazo máximo de quatro meses, contados da publicação desta Lei.

§ 1º - Excepcionalmente, na data da primeira progressão vertical, será dispensado o pré-requisito de posicionamento em determinado padrão.

§ 2º - Na primeira progressão vertical, o servidor contemplado será posicionado no padrão inicial da classe seguinte ou em padrão que lhe assegure um acréscimo de vencimento equivalente a três padrões.

§ 3º - Para os servidores aprovados e classificados em processo seletivo interno nos termos do artigo 20 desta Lei, que já ocupem cargo de mesma escolaridade do cargo pleitado, considerar-se como interstício de classe constante do Anexo IV, o tempo de exercício no cargo anterior.

§ 4º - Caso a primeira progressão vertical não ocorra no prazo previsto no "caput" deste artigo, ela se dará tão logo deixe de existir óbice legal, considerando, para efeito de interstício, como se houvesse ocorrido no referido prazo.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 30 - O Chefe do Poder Executivo regulamentará a progressão vertical, progressão horizontal e avaliação de desempenho.

Art. 31 - É terminantemente proibido o desvio de função, a partir da implantação deste Plano, sob pena de:

I - perda do direito de se beneficiar da progressão horizontal e progressão vertical, enquanto permanecer em desvio de função;

II - destituição do cargo em comissão ou função de confiança para os servidores que permitirem o desvio de função de seus subordinados.

Parágrafo Único - Fica estabelecido o prazo de doze meses, contados da publicação desta Lei, para correção dos desvios de função, caso existam.

Moniz Filho *JW Gaudêlio*



PREFEITURA DE GOIÂNIA
ESTADO DE GOIÁS

Art. 32 - Considera-se como exercício em cargo em comissão ou função de confiança a participação em comissão especial, funções especiais ou direção de órgãos ou entidades da Administração Municipal.

Art. 33 - Os cargos ou funções de chefia das Procuradorias Especializadas serão ocupados, preferencialmente, por integrantes da carreira de Procurador Municipal.

Art. 34 - Para todos os efeitos será elevado à classe imediatamente superior o Procurador Municipal que vier a falecer ou aposentar-se, sem que tenha sido efetivada, no prazo legal, a progressão vertical que lhe era devida por antiguidade, observado o disposto no artigo II desta Lei.

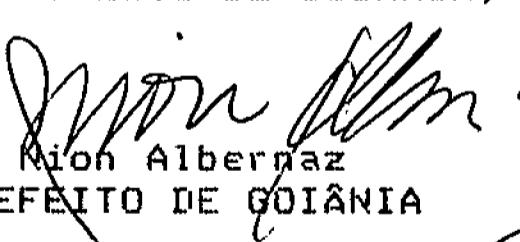
Art. 35 - O valor da Unidade Padrão de Vencimento da Prefeitura Municipal de Goiânia é fixado em Cr\$ 35.003,00 (trinta e cinco mil e três cruzeiros), a partir de 19 de abril de 1992.

Art. 36 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir do dia primeiro do mês de sua aprovação, independentemente da data de enquadramento dos procuradores.

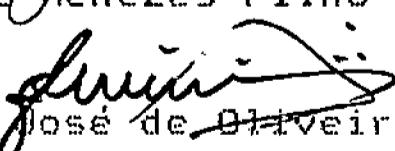
Art. 37 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento do exercício de 1992, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários.

Art. 38 - Revogam-se todas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 16 dias do mês de julho de 1.992.


Mion Albernaz
PREFEITO DE GOIÂNIA

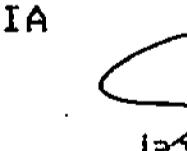

Servito de Menezes Filho

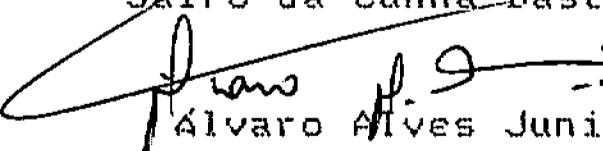

Valdivino José de Oliveira

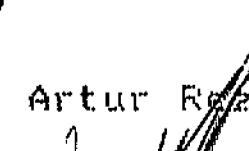

Paulo Tadeu Bittencourt


Olindina Oliveira Corrêa Monteiro


Violeta Miguel Ganan de Queiroz

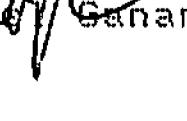

Jairo da Cunha Bastos

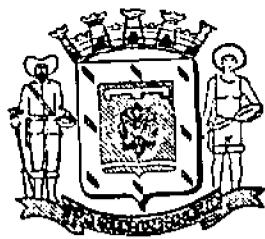

Álvaro Alves Junior


Artur Rezende Filho


Waldomiro Dall'Agnol


José Guilherme Schwan


Cairo Alberto de Freitas



11

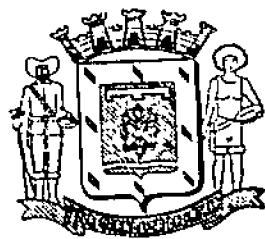
PREFEITURA DE GOIÂNIA
ESTADO DE GOIAS

A N E X O I

QUADRO DE PESSOAL

CARGO	CARGA HORÁRIA (mensal)	QUANTITATIVO
Procurador Municipal	135 horas	30

R. JMW/m
R. Sávio



12

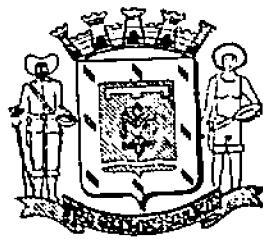
PREFEITURA DE GOIÂNIA
ESTADO DE GOIAS

ANEXO II

ESTRUTURA DE CARGO

GRAU	CARGO / CLASSE	CÓDIGO
10	Procurador Municipal I	10511
11	Procurador Municipal II	11512
12	Procurador Municipal III	12513

*Flávio
Gains*



PREFEITURA DE GOIÂNIA
ESTADO DE GOIÁS

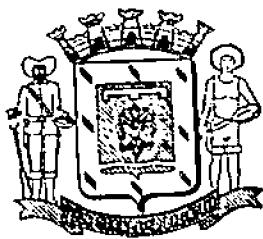
A N E X O I I I

TABELA DE ÍNDICES DE VENCIMENTOS
-Procuradores Municipais-
Base: Abril/92 - UPV=Cr\$ 35.003,00

Carga horária de 135 horas mensais (30h semanais)

Grau	Padrão												
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	
10		12,687	13,194	13,722	14,271	14,842	15,436	16,053	16,695	17,363	18,058		
11		16,695	17,363	18,058	18,780	19,531	20,312	21,125	21,970	22,849	23,763		
12		21,970	22,849	23,763	24,713	25,702	26,730	27,799	28,911	30,067	31,270		

R. Sávio



PREFEITURA DE GOIÂNIA
ESTADO DE GOIÁS

ESTADO DE GOIAS

ANEXO I V

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DO CARGO E PRÉ-REQUISITOS

TÍTULO DO CARGO: PROCURADOR MUNICIPAL

DESCRIÇÃO SUMÁRIA: Representa o Município judicialmente, perante qualquer juízo ou tribunal; assiste juridicamente os órgãos da Prefeitura, para defender os interesses da Municipalidade e atua nos procedimentos administrativos concernentes ao controle interno da legalidade dos atos dos Poderes Executivo e Legislativo.

SÉRIE DE CLASSES

PRÉ-REQUISITOS:

CLASSE I

- Curso superior completo em Direito e habilitação legal para o exercício da advocacia, e
 - Aprovação em concurso público.

CLASSE II

- Seis anos, no mínimo, como Procurador Municipal, na Classe I;
 - Posicionamento no padrão "E" ou seguintes;
 - Resultado favorável nas duas últimas Avaliações de Desempenho, e
 - Existência de vaga na Classe II, observando-se, alternadamente, critérios de antiguidade e de merecimento.

CLASSE III

- Seis anos, no mínimo, como Procurador Municipal, na Classe II;
 - Posicionamento no padrão "E" ou seguintes;
 - Resultado favorável nas duas últimas Avaliações de Desempenho, e
 - Existência de vaga na Classe III, observando-se, alternadamente, critérios de antiguidade e de merecimento.

3

1

Goins

R. S.



PREFEITURA DE GOIÂNIA
ESTADO DE GOIÁS

ANEXO V

TABELA DE ENQUADRAMENTO

Referência-Lei nº 6.055/83	Padrão-Lei nº/92
1 e 2	A
3 e 4	B
5 e 6	C
7 e 8	D
9 e 10	E
11	F
12	G
13	H
14	I
15	J

L. m. Sávio



PREFEITURA DE GOIÂNIA
ESTADO DE GOIÁS

TÍTULO DO CARGO: PROCURADOR MUNICIPAL

DESCRICAÇÃO SUMÁRIA: Representa o município judicialmente perante qualquer juízo ou tribunal; assiste juridicamente os órgãos da Prefeitura, para defender os interesses da municipalidade e atua nos procedimentos administrativos concernentes ao controle interno da legalidade dos atos dos Poderes Executivo e Legislativo.

DESCRICAÇÃO DETALHADA:

- Propõe ações, de qualquer espécie, e medidas cautelares, acompanhando-as, em todos os graus de jurisdição, até a decisão final transitada e julgada, visando a defesa dos interesses do Município de Goiânia;
- Elabora minutas de escrituras públicas de desapropriação, contratos e aditivos contratuais, convênios, minutas de decretos e outros, baseando-se nos preceitos e normas de Direito vigentes, para correta solução dos assuntos abordados;
- Examina e emite pareceres sobre processos e expedientes de natureza diversa, consultando códigos, leis e regulamentações vigentes, avaliando-os do ponto de vista de sua constitucionalidade e legalidade;
- Requer a instauração de inquéritos policiais, observando requisitos legais e colaborando com a autoridade policial, para efetuar a apuração de fatos;
- Representa a Prefeitura Municipal de Goiânia, atuando em qualquer fôro ou instância, nos feitos em que esta seja a autora, ré ou interessada; para defender os interesses da municipalidade;
- Acompanha as ações penais, resultantes dos inquéritos instaurados, apresentando alegações e interpondo recursos, quando cabíveis, até decisões final transitada em julgado;
- Presta assistência jurídica aos órgãos da Prefeitura de Goiânia, visando o interesse da Administração Municipal;
- Executa outras atribuições compatíveis com a natureza do cargo, mediante determinação superior.

m JMW/Gov L. V.